



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2016**

TST – 505.446/2014.8 – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA – Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Ação Ordinária nº 2007.34.00.041467-0 (0041225-73.2007.4.01.3400).

“Por meio do Ofício nº 155/2016 – SECVA2ª, datado de 31 de março de 2016, a Exma. Sra. Juíza Federal Substituta em exercício na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, informa a concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal para suspender o curso do processo nº 2007.34.00.041467-0, nos autos da Reclamação Constitucional nº 14.872.

No mesmo expediente, consigna que encaminhou “orientação aos Tribunais Regionais do Trabalho, da 1ª a 24ª Região, no sentido de que seja suspenso o cumprimento da obrigação de fazer até deliberação final do STF na supracitada Reclamação Constitucional, tão somente daquelas obrigações judiciais decorrentes do processo nº 2007.34.00.041467-0, esclarecendo que tal medida não abrange eventuais decisões administrativas autônomas”.

A Advocacia Geral da União, por meio do Ofício nº 43/2016-AGU/SGCT/GAB, datado 21 de março de 2016, fez encaminhar a esta Presidência o Parecer nº 65/2016/GAB/SGCT/AGU, pelo qual entende aquele órgão, em resumo, que “está suspensa toda a execução do título judicial, o que abrange, naturalmente, o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar dele decorrentes”.

No OFÍCIO TST.SEGPES.GDGSET.GP Nº 123, de 15 de março de 2016, em que prestei informações ao eminente Ministro Gilmar Mendes, relator da referida Reclamação nº 14.872, ponderei a S.Exa. “sobre a possibilidade de não se suspender de imediato o pagamento da diferença dos 13,23% (na verdade 12,23% sobre a remuneração de 2002), enquanto não for aprovado o referido projeto de lei” nº 2.648/2015, ante o que contido no seu art. 6º, que prevê expressamente a absorção da vantagem.

No mesmo expediente, consignei meu entendimento ao eminente Ministro Relator no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal “não abrangeria a suspensão imediata do pagamento da vantagem tendo em vista a requisição de informações sobre o referido pagamento pelos Tribunais da Justiça do Trabalho”.

Em que pese meu entendimento pessoal sobre a matéria, quanto a não estar determinada a imediata suspensão da obrigação de fazer, a recente manifestação do Juízo da Execução impõe a esta Presidência a suspensão do pagamento decorrente do cumprimento da obrigação de fazer constante do mencionado processo judicial nº 2007.34.00.041467-0 ”

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**